



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

## PARECER - ASSEJUR

### PARECER N. 524/2022-AJDPE

**Processo:** 3001.102902.2022-DPE/RO

**Interessada:** Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**Assunto:** Contratação de intérpretes de LIBRAS para atuação no VI Congresso da Defensoria Pública do Estado de Rondônia

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.666/1993, ART. 24, II. CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETES DE LIBRAS. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS). NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA PESQUISA MERCADOLÓGICA, COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO LOCAL, CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA DA PRETENSA CONTRATADA E DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para contratação de intérpretes de LIBRAS para prestação de serviços de tradução e interpretação da língua brasileira de sinais (LIBRAS), no VI Congresso da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

O procedimento teve início com o protocolo do Memorando n. 38/2022/CE/DPERO, em que a Diretora do Centro de Estudos solicitou a contratação de 02 (dois) intérpretes de libras para promover a interação e inclusão social entre as pessoas com deficiência sensorial auditiva e as demais, no congresso a ser realizado em 20.05.2022.

No documento, a Diretora informa que “*Os intérpretes de Libras Nathali Fernanda Machado Silva e Hugo do Vale Paiva Cardoso prontificaram-se a prestar o referido serviço, como pessoas físicas, cobrando o valor da tabela de honorários da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – Febrapils, de 03 de fevereiro de 2021, id. 0047904*”. Ademais, indicou que, com vistas à contratação dos referidos profissionais, foram juntados os seguintes documentos: Notória Especialização (id. 0047809 e 0047894), Documentos Pessoais (id. 0047812 e 0047904), Certidões Fiscais (id. 0048009 e 0048012), Justificativa de Preço dos mesmos (id. 48008), Estudo Técnico Preliminar (id.0048220) e Termo de Referência (id. 0048223). Além dos referidos documentos, foram juntadas declarações de ausência de parentesco com membros da Comissão Organizadora do 6º Congresso da DPE/RO (IDs 48011 e 48012).

Ato contínuo, o Defensor Público-Geral aprovou o ETP e o Termo de Referência e, diante da aparente possibilidade de realização da despesa mediante contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, encaminhou o feito ao Departamento de Contabilidade para análise quanto à realização de despesas de mesma natureza

no presente exercício e, após, à DPOG, CPCL, Assessoria Jurídica e Controle Interno.

A pesquisa realizada pelo Departamento de Contabilidade junto ao SIGEF não retornou resultados positivos para a natureza e subelemento da despesa pretendida. (ID 49727 e 49730). A seguir, a DPOG emitiu a reserva orçamentária, por meio do pré-empenho 2022PE000112 (IDs 50242 e 50245).

A CPCL juntou informação sob ID 50419, indicando não ter localizado nos autos a forma como foi realizada a escolha dos intérpretes Nathali Fernanda e Hugo do Vale, que segundo informações da Diretora do Centro de Estudos, teriam se prontificado a realizar o serviço. Assim, devolveu o feito ao setor, para esclarecimentos.

Em resposta, a Diretora do Centro de Estudos informou que os intérpretes indicados "*foram convidados por meios digitais para participarem do evento, em razão da capacidade técnica e notória especialização de ambos, verificada no meio acadêmico e na própria internet*" e informou que os honorários dos profissionais de libras são tabelados, conforme tabela de honorários da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes da Língua de Sinais – Febrapils, de 03/02/2021 (id 47904).

Após, a CPCL apresentou a justificativa de dispensa de licitação de id 50672 e remeteu o feito a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o necessário relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, registra-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme se depreende do teor do dispositivo:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, conforme previsto na própria norma constitucional, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93<sup>[1]</sup>) firmou algumas exceções à referida obrigatoriedade, sendo, dentre elas, o disposto em seu artigo 24, inciso II, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A leitura do dispositivo supracitado, concomitantemente à redação do art. 23, inciso II, alínea "a", atribuída pela Lei n. 9.648/1998, permite a conclusão de que é dispensável o procedimento licitatório no caso de aquisição de objetos cujos valores estejam abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como é o caso dos autos, em que o valor da proposta eleita corresponde a R\$2.246,40 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos).

O Decreto Federal n. 9.412/2018, no entanto, promoveu nova alteração na redação do art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei n. 8.666/1993, acarretando na elevação do teto admitido para dispensa de licitação, que passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

De qualquer sorte, importante ressaltar que este procedimento de contratação direta deve ser aplicado como uma modalidade anômala de licitação e, também, ser tratado como uma exceção, assim como pretendeu a normativa acima mencionada. Isso porque não se pode afastar os procedimentos preparatórios internos que antecedem a uma licitação comum, de modo que, no caso, o resultado importará em contratação direta, ao invés de culminar com a licitação propriamente dita.

Ainda nesse sentido, é certo que, embora o objetivo seja realizar a aquisição de forma direta, por meio de dispensa de licitação, há que se comprovar a existência de dados concretos que justifiquem a opção do procedimento pretendido, para que os atos não estejam pautados somente em elementos subjetivos para a escolha da pessoa a ser contratada, seja física ou jurídica.

Nessa linha, em que pese o registro de que o valor da pretensa contratação direta se encontra abaixo do limite permitido legalmente, deve-se atentar ao intervalo em que se pode utilizar o referido limite para dispensa, bem como ao critério que deve ser utilizado para orientar o alcance dos valores (se é pelo elemento, subelemento, fornecedor, similaridade dos serviços ou aquisições, entre outros), a fim de se afastar o eventual fracionamento irregular de despesa, vedado pela parte final do art. 24, II, da Lei n. 8666/93, acima transcrito.

Quanto a isso, vale registrar o entendimento apresentado no Parecer n. 094/2009, emitido pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Inciso II - para outros serviços e compras (10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23):

1. não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez: aqui novamente retoma-se a regra de que para se dispensar um procedimento licitatório não pode a aquisição referir-se a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação (ou que tenha a mesma natureza) que possa ser realizado de uma só vez. Assim, se a parcela que se quer contratar estiver dentro do limite de R\$ 8.000,00, porém referir-se ao mesmo objeto (ou mesma natureza) de outras contratações que globalmente ultrapassariam esse valor e que pudessem ser realizadas de uma só vez, há infração ao dispositivo legal.

Sobre o tema em debate, o doutrinador Justen Filho (2008, p.259) preleciona elucidativo comentário em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição”: (...) é perfeitamente válido (eventualmente obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível da licitação. Pelo exposto, mais uma vez frisamos que o fracionamento ou parcelamento da contratação é possível e legal. Ilegal é praticar o “fracionamento de despesas” que é a prática danosa do fracionamento de contratação com vistas a promover: a. dispensa licitatória indevida, ou seja, realizar contratações com o mesmo objeto ou mesma natureza, que individualmente se enquadrariam nas hipóteses previstas no artigo 24, I e II da Lei 8.666/93, mas que globalmente necessitaria de realização do certame; b. utilização de modalidade de licitação mais simplificada indevidamente, contrariando o artigo 23, §5º da

Sobre o tema em comento, o doutrinador Marçal Justen Filho (2008, p.259) preleciona elucidativo comentário em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição”, no sentido de que:

(...) é perfeitamente válido (eventualmente obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível da licitação. Pelo exposto, mais uma vez frisamos que o fracionamento ou parcelamento da contratação é possível e legal. Ilegal é praticar o “fracionamento de despesas” que é a prática danosa do fracionamento de contratação com vistas a promover: a. dispensa licitatória indevida, ou seja, realizar contratações com o mesmo objeto ou mesma natureza, que individualmente se enquadrariam nas hipóteses previstas no artigo 24, I e II da Lei 8.666/93, mas que globalmente necessitaria de realização do certame; b. utilização de modalidade de licitação mais simplificada indevidamente, contrariando o artigo 23, §5º da Lei 8.666/93.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou sobre a matéria, em consulta acerca dos critérios para aferição de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas (Parecer Prévio n. 20/2009 – Pleno), manifestando-se no seguinte sentido:

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

I) Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;

II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei de Licitações e Contratos.

Dessa forma, conclui-se que é pertinente orientar pela adoção do critério de avaliação pela natureza do objeto e princípio da anualidade, ou seja, deverá restar demonstrada nos autos a inexistência de outras parcelas do mesmo serviço e/ou compra durante o exercício, bem como a ausência de previsão de outra(s) contratação(ões) direta(s) e/ou licitação para o mesmo objeto no exercício, que em conjunto com a presente venham a exceder o limite de valor legal.

Não é outra a orientação do TCU:

“9.9.3 realize planejamento de suas contratações a partir de dados históricos e de estimativas futuras, de modo a permitir a realização de devido procedimento licitatório, na modalidade adequada, com vistas à contratação de serviços, obras e aquisições, evitando o fracionamento das despesas e fuga à licitação, em cumprimento ao art. 37, XX da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 8.666/93”. (Acórdão nº 2.219/2010 – Plenário)

Com efeito, consoante a orientação do Plenário do TCU, as aquisições de produtos de mesma natureza devem ser planejadas de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido. A ausência de planejamento e a utilização do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, nesses casos, caracterizam fracionamento indevido de despesa (Acórdão nº 3.412/2013 – Plenário).

No caso em análise, a informação de ID 48730 indica a ausência de empenhos para a natureza 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros) e subelemento 06 (Serviços Técnicos Profissionais), devendo, porém, o ordenador ou ordenadora de despesa se certificar do cumprimento das orientações supramencionadas a fim de garantir que de fato não haja a fragmentação indevida de despesas.

Outrossim, é imperioso destacar que o procedimento de dispensa, embora se trate de uma contratação direta, exige a realização de processo administrativo em que se contemple a justificativa da dispensa no que tange ao preço, razão da dispensa e escolha do particular interessado.

A instrução para o processo de dispensa de licitação deve se atentar às regras dispostas no art. 26, *parágrafo único*, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005\)](#)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017\)](#)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Em relação aos requisitos legais, apesar de o dispositivo não prever a situação de dispensa exposta no art. 24, inciso II, deve o gestor analisar ao menos naquilo que for aplicável o regramento acima.

Tanto é imprescindível, que assim já decidiu o TCU:

“Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados.” (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Assim, a Administração deverá sempre justificar a não realização da licitação, assim como a razão da escolha do fornecedor e o preço contratado. Afinal, nos termos do art. 50, IV, da Lei 9.784/1999, a motivação (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela dispensa é obrigatória.

No que tange à justificativa quanto à necessidade da aquisição do objeto, encontra-se presente no item 2 do termo de referência de id 48223, conforme reproduzimos a seguir:

2.1. O Centro de Estudos, desta instituição, realiza, entre suas atribuições, o VI Congresso da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em comemoração ao Dia do Defensor Público, realizado na modalidade híbrida, exibido on-line e fisicamente, no Teatro Guaporé, localizado Guaporé, R. Tabajara, 148 - Olaria, Porto Velho – RO, no dia 20 de maio de 2022, das 14h às 20h (horário de Rondônia).

2.2. O referido evento vinha sendo organizado anualmente, com exceção dos dois últimos anos (2020-

2021), promovido de forma virtual, em razão da pandemia, o que prejudicou a previsibilidade da realização dos eventos presenciais.

2.3. Hodiernamente, em função da flexibilização das políticas de confinamento e a redução dos números de casos de Covid-19, as atividades estão gradualmente sendo retomadas.

2.4. Assim, considerando o retorno das atividades e a possibilidade de realização do evento surramencionado, faz-se necessária a contratação de 02 (dois) intérpretes de libras, para prestação de serviços de tradução e interpretação da língua brasileira de sinais (libras), haja vista a necessidade de acessibilidade do evento às pessoas com deficiência. Ademais, faz-se imprescindível com a finalidade de promover a interação e inclusão social das pessoas com deficiência sensorial auditiva com os palestrantes.

2.5. O tradutor e intérprete de Libras traduz, na forma escrita ou na linguagem de sinais, textos e orações de natureza variada, de um idioma para outro, considerando as variáveis culturais, bem como os aspectos terminológicos e estilísticos, tendo em vista um público alvo específico. Interpretam oralmente e/ou na língua de sinais, de forma simultânea ou consecutiva, de um idioma para outro, discursos, debates, textos, formas de comunicação eletrônica, respeitando o respectivo contexto e as características culturais das partes. Interpretar discurso simultaneamente, interpretar consecutivamente o discurso, trabalhar em registros linguísticos diversos, captar o discurso (ver e ouvir), compreender discursos, decodificar novas expressões linguísticas. Assim, estimam-se necessárias 6 ( horas) horas-técnicas para o evento.

A justificativa para não realização da licitação, conforme despacho justificativa apresentada pela CPCL sob ID 50672, decorre da constatação de que “a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993”.

No que se refere à justificativa quanto ao preço, a Diretora do Centro de Estudos informou que “os honorários dos profissionais de libras são tabelados, conforme tabela de honorários da Federação Brasileira das Associações dos Profissionais Tradutores e Intérpretes e Guia-Intérpretes de Língua de Sinais – Febrapils, de 03 de fevereiro de 2021, id. 0047904” (ID 50419), justificativa reproduzida no documento de ID 50672.

Em consulta a respeito do assunto, verificamos que a FEBRAPILS é uma entidade civil, profissional autônoma, sem fins lucrativos ou econômicos, qualificável como de interesse público, de direito privado, com o objetivo de promover, intensificar e consolidar ações em prol da categoria de tradutores, intérpretes e guia-intérpretes de língua de sinais (TILS). Não goza, todavia, de prerrogativas para *fixar* honorários, mas tão somente propor valores a serem praticados pelos tradutores, intérpretes e guias-intérpretes de libras.

Nesse aspecto, vale pontuar que a profissão do tradutor e intérprete de LIBRAS é regulamentada pela Lei n. 12.319/2010, que nada dispôs acerca dos honorários desses profissionais. Com efeito, em que pese a valorização e estabelecimento de base salarial para a profissão sejam desejáveis, como em qualquer ofício, o fato é que valores sugeridos em tabelas não oficiais não têm o condão de vincular a Administração Pública.

A propósito, convém fazer um paralelo com a previsão contida no art. 6º da IN 05/2017 do MPOG, que veda a vinculação da Administração a disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que estabeleçam direitos não previstos em lei:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios

Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

A propósito, fazemos remissão ao [Guia de Contratação de Serviços TILS](#), disponibilizado pela FEBRAPILS, o qual, ao dispor sobre o custo desses serviços, informa que este depende do tipo de serviço solicitado e indica a existência de uma tabela de honorários que “*serve de base*”, no site da FEBRAPILS e no site do SINTRA (Sindicato Nacional de Tradutores).

Ainda, em consulta ao site do SINTRA, verifica-se que ele mesmo esclarece a natureza dos valores de referência contidos no site, conforme reproduzimos abaixo:

#### Observações

Os valores de referência são obtidos por meio de consulta aos profissionais das diferentes áreas, considerando os custos com formação e atualização profissional e tecnológica, bem como as variações regionais e os índices de inflação.

A lista de referência contém os valores brutos cobrados diretamente do cliente final, não os valores líquidos pagos por intermediários ou agências aos tradutores e intérpretes, e são valores sugeridos, não tabelados.

Com efeito, extrai-se que os profissionais da área gozam de autonomia para fixar seus honorários, considerando a realidade do mercado local, as variações regionais, os custos específicos de sua formação e o nível de experiência. Desta forma, o simples fato das propostas juntadas aos autos serem compatíveis com a tabela de referência não afasta a necessidade de realização de pesquisa de mercado, mormente considerando-se a modalidade de dispensa de licitação adotada (contratação direta em razão do valor).

A propósito, destaca-se que a pesquisa de preços exigida para subsidiar contratações no âmbito desta Defensoria Pública encontra-se regulamentada pelos arts. 13 a 17 do Regulamento n. 011/2017/DPG/DPE/RO.

Do art. 15, §3º, do referido instrumento normativo, extrai-se que a cotação de preços deve em regra ser realizada com **pelo menos 03 (três) fontes/fornecedores:**

Art. 15. (...) § 3º Excepcionalmente, mediante justificativa do responsável pela pesquisa de preços aceita pela autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 03 (três) fontes ou fornecedores.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes quanto à exigência de pesquisa mercadológica em todos os procedimentos licitatórios, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade:

Voto: (...)

81. De acordo com o disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos. É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (TCU. Acórdão 2.380/2013 – Plenário)

Acórdão: (...)

Determinações:

1.6.1. à (...) que faça constar dos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, e justificando sempre que não for possível obter número razoável de cotações (TCU – Acórdão 4.013/2008 – Primeira Câmara)

Assim, orienta-se a ampliação da pesquisa mercadológica, de forma a angariar propostas de outros profissionais que atuam no ramo, tanto para aferição das opções disponíveis no mercado quanto para justificar a compatibilidade do preço das propostas com a realidade do mercado local.

Outro aspecto que merece ser destacado refere-se ao quantitativo de profissionais a ser contratado. A propósito, a unidade solicitante indicou no ETP (ID 48220), que *“Em razão do tempo de duração do evento, faz-se necessária a contratação 2 (dois) intérpretes em regime de revezamento, a cada 20 (vinte) minutos, conforme preconizam as entidades de classe”*.

De fato, em consulta a respeito do tema, verificamos que a FEBRAPILS expediu [Nota Técnica nº 02/2017](#), justificando tecnicamente a recomendação pela alternância de funções entre intérpretes e/ou guia-intérpretes de libras a cada 20-30 minutos, em virtude da sobrecarga cognitiva proporcionada pelo ofício e possíveis prejuízos ao próprio desempenho do trabalho acaso não respeitados critérios ergonômicos mínimos ao exercício da profissão.

A propósito, vale mencionar que, por meio da Lei Municipal n. 2.629/2019, o Prefeito do Município de Porto Velho – onde será realizado o evento – regulamentou a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e dispôs sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras, prevendo que *“O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais”*.

Em que pese referida disposição normativa, ao que parece, ir de encontro à competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões regulamentadas (art. 22, XVI, da CF) – e o caráter não vinculativo das orientações prestadas por entidades privadas, entendemos que se justifica o quantitativo de profissionais previstos para a contratação, em prol da salubridade do exercício profissional e garantia da qualidade da prestação dos serviços, nos termos tecnicamente embasados na Nota Técnica nº 02/2017 da FEBRAPILS.



Quanto à razão da escolha do fornecedor, extrai-se do documento de ID 50419, a informação de que “os nomes dos Intérpretes de Libras, Nathali Fernanda Machado Silva e Hugo do Vale Paiva Cardoso, indicados nestes autos, foram convidados por meios digitais para participarem do evento, em razão da capacidade técnica e notória especialização de ambos, verificada no meio acadêmico e na própria internet”. Ocorre que tal forma de escolha dos prestadores de serviço não se coaduna com o princípio da impessoalidade, devendo os autos serem instruídos com outras propostas de profissionais disponíveis na região e, após, devida justificativa quanto à escolha dos profissionais que melhor atendam às necessidades da Administração.

Nesse aspecto, ressaltamos que o critério de julgamento das propostas deve vir consignado no termo de referência, o que não foi observado no TR n. 22/2022(ID 48223), o qual somente se limitou a prever, dentre os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, “*experiência de, no mínimo, 1 (um) ano atuando em eventos públicos ou privados, na interpretação da língua falada para a língua sinalizada, observando os preceitos éticos e regulamentos aplicáveis, além da comprovação da regularidade fiscal, jurídica e trabalhista, nos termos da Lei nº 8.666/1993*”.

Não obstante, constata-se a informação de ID 50419, justificando que o critério de escolha foi a “capacidade técnica e notória especialização” dos profissionais indicados nos autos – critério que deverá ser mantido, porém avaliado em relação a outros profissionais, em pesquisa mercadológica ampliada.

Por fim, considerando-se a necessidade apresentada nos autos, e a atuação finalística da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, orienta-se que seja analisada a eventual necessidade de novas contratações similares, para que sejam promovidos estudos adequados quanto à melhor forma de contratação do objeto em procedimentos futuros, considerando, por exemplo, alternativas como o **credenciamento de prestadores do serviço**, bem como critérios adequados para escolha destes – sendo recomendada, no caso, a consulta ao [Guia de Contratação de Serviço TILS](#), que presta orientações nesse sentido, inclusive quanto às documentações mínimas a serem exigidas para aferição da qualidade do profissional.

No que tange à regularidade fiscal dos profissionais a serem contratados, destacamos que mesmo na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, é imprescindível que estes comprovem sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, o que deverá ser avaliado pelo Controle Interno, a partir da análise da documentação dos profissionais escolhidos, após a ampliação da pesquisa.

Por fim, no que se refere à reserva orçamentária, esta foi realizada sob ID 50242, por meio do pré-empenho 2022PE000112, no valor de R\$2.248,00.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, com base nos documentos até então acostados aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de contratação direta do objeto com fulcro no art. 24, II, da Lei n. 8.666/93, condicionada à ampliação da pesquisa mercadológica, a fim de que seja demonstrada a compatibilidade das propostas com o preço ofertado no mercado local, bem como para adequada justificativa quanto à escolha dos profissionais.

Além das adequações acima, o ordenador ou ordenadora de despesa deverá se certificar quanto à

inexistência de compras realizadas ou programadas para o presente exercício que venham a configurar fragmentação de despesa, nos termos da fundamentação.

É o parecer, que encaminho ao Centro de Estudos para as necessárias adequações. Após, ao Controle Interno, para análise de conformidade, em atenção ao despacho de id 49484.

Com urgência.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

**RAFAELLA ROCHA SILVA**

ASSESSORA JURÍDICA CHEFE

DEFENSORA PÚBLICA

**SHASE COSTA DE AZEVEDO**

ASSESSORA DE DEFENSORA PÚBLICA

ASSEJUR/DPE-RO

---

[1] Neste ponto, registra-se que a Lei n. 8.666/1993 ainda se encontra em vigor para licitação ou contratação direta, pelo prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei 14.133/2021 (ocorrida em 1º de abril de 2021), a qual estipulou em seus arts. 191 e 193: "Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. [...] Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei".



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 16/05/2022, às 10:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0051228** e o código CRC **17FCAC1E**.

---

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.102902.2022.

Documento SEI nº 0051228v6